DF CARF MF Fl. 112





Processo nº 10880.918352/2006-11

Recurso Voluntário

Acórdão nº 3401-008.684 - 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de janeiro de 2021

Recorrente AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

(IPI)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO NA EXPORTAÇÃO. PRODUTO NÃO TRIBUTÁVEL (N/T). PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com a Súmula CARF nº 124, a produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Recurso Voluntário Improvido.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente) Ausente o conselheiro Ronaldo Souza Dias, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

ACÓRDÃO GER

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI referente ao primeiro trimestre de 2003, no valor de R\$ 341.753,00. Em sua análise (Despacho Decisório de fl. 31), a DERAT/SP, indeferiu o pleito, em vista da empresa produzir itens fora do campo de incidência do IPI.

- 2. Cientificada em 27.09.2011, a interessada apresentou, tempestivamente, em 25.10.2011, manifestação de inconformidade (fls. 36/44) na defende a possibilidade de ressarcimento do crédito presumido mesmo no caso de exportação de produtos NT:
- " (...) lei instituidora contemplou o gênero MERCADORIAS, não cabendo ao agente fiscal da Secretaria da Receita Federal restringir sua aplicação apenas aos produtos industrializados, que são uma espécie do gênero mercadorias. Todo produto industrializado, tributado ou não, é uma mercadoria.

É certo que, se o legislador desejasse que o crédito presumido ficasse restrito a produtos industrializados tributáveis, teria usado, ao invés da expressão 'mercadorias', a expressão 'produtos industrializados'. Se não o fez, é porque intentou, na verdade, alcançar todas as mercadorias nacionais exportadas.

.....

Ou seja, mesmo sendo um produto NT, para a produção da maçã a contribuinte pagou Pis e Cofins quando adquiriu matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos exatos termos do disposto no art, 1º da Lei no 9.363/96."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), julgou, à unanimidade, improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão n. 01-29.321 - 3ª Turma da DRJ/BEL.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, ratificando as razões da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

A interposição do recurso voluntário se mostra tempestivo e segue os requisitos legais de sua admissibilidade, razão pela qual ele merece ser conhecido por este Conselho.

Da análise do mérito.

Acertada a decisão da Delegacia de Julgamento.

Tratando-se de PER/DCOMP que versa sobre crédito presumido do IPI em relação a produtos fora da incidência tributária, não há como reconhecer o benefício do crédito presumido.

Nesse sentido, adoto as razões de decidir do Acórdão CSRF nº 9303-006.289.

Preliminarmente é importante ressaltar que entendo que o crédito presu mido de IPI, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363/96, é um benefício fiscal concedido aos produtores/exportadores de produtos nacionais, e, nessa circunstância i mpõese a interpretação

literal dos dispositivos legais nos termos do art. 111 do CTN.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II outorga de isenção;

III dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Na verdade a concessão de isenção, anistia, incentivos e benefícios fiscais decorrem de normas que têm caráter de exceção. Fogem às regras do que seria o tratamento normal.

Nesse momento, é importante destacar que a lei determinou o benefício para a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Se quisesse abarcar todos os exportadores, não necessitaria de incluir a palavra produtora. Seria inócuo. E ao incluir a palavra produtora, determinou no parágrafo único do art. 3º que deve se r utilizada a legislação

do IPI para a busca da definição do que se entende por produção.

Sendo assim, a legislação do IPI não considera estabelecimento industrial, ou produtor, para fins do tributo, aqueles que produzem produtos que estão fora do seu campo de incidência. Veja como o Regulamento do IPI disciplina a matéria. Transcreve-se abaixo artigos do RIPI/2002 que era o vigente à época dos fatos, mas nada mudou a respeito deste assunto no atual regulamento:

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado) (Lei nº 10.451,de 10 de maio de 2002, art. 6º). (...)

Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).

Do conjunto dessa leitura, conclui-se que os produtos "NT" (NÃO TRIBUTADOS) estão fora do conceito de produtos industrializados estabelecidos pela legislação do IPI. Assim, quem os produz, não são considerados estabelecimentos industriais para fins dessa legislação.

É o teor da Súmula CARF nº 124:

Súmula CARF nº 124: A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "nãotributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Conclusão

Com base em todas as razões anteriormente expostas, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator